

381R3811

Nº L 383/24

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31.12.81

REGULAMENTO (CEE) Nº 3811/81 DO CONSELHO**de 15 de Dezembro de 1981****relativo à aplicação da Decisão nº 1/81 da Comissão Mista CEE-Áustria — trânsito comunitário — que altera o Apêndice II do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a artigo 16º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário ⁽¹⁾ confere à Comissão Mista, instituída pelo Acordo, o poder de adoptar, através de decisões, algumas alterações ao Acordo, bem como aos seus apêndices;

Considerando que a Comissão Mista decidiu alterar o Apêndice II do Acordo, a fim de permitir ao fiador, no âmbito do sistema de garantia fixa, limitar, no momento de emissão dos títulos de garantia fixa, o montante dos riscos que assume devido aos títulos que emite;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1981.

Considerando que a dita alteração é objecto da Decisão nº 1/81 da Comissão Mista; que é necessário tomar as medidas que a execução dessa decisão implica,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº 1/81 da Comissão Mista CEE-Áustria — trânsito comunitário — que altera o Apêndice II do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário aplica-se na Comunidade.

O texto da decisão vem junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HOWELL

⁽¹⁾ JO nº L 294 de 29.12.1972, p. 87.

DECISÃO Nº 1/81 DA COMISSÃO MISTA CEE-ÁUSTRIA

— trânsito comunitário —

de 9 de Dezembro de 1981

que altera o Apêndice II do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário e, nomeadamente, o nº 3, alínea a), do seu artigo 16º,

Considerando que o regulamento que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário já foi alterado a fim de permitir ao fiador, no âmbito do sistema de garantia fixa, o montante do risco que assume devido aos títulos que emite;

Considerando que o dito regulamento figura no Apêndice II do Acordo e que este apêndice deve ser alterado a fim de tomar em consideração as alterações introduzidas deste modo na regulamentação relativa ao trânsito comunitário,

DECIDE:

Artigo 1º

O Apêndice II do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria sobre a aplicação da regulamentação relativa ao trânsito comunitário é alterado como segue:

1. No nº 1 do artigo 23º, são inseridos os seguintes parágrafos a seguir ao primeiro parágrafo:

«O fiador pode emitir títulos de garantia fixa:

— que não são válidos para uma operação de trânsito comunitário, que se refira a mercadorias que constam da lista que figura no Anexo XIII.

e

— utilizáveis até ao máximo de sete títulos por cada meio de transporte, no sentido do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 222/77, para as mercadorias não incluídas no primeiro travessão.

Para este efeito, o fiador inscreve na diagonal, sobre o ou os títulos de garantia fixa que emite, em letras maiúsculas, uma das seguintes menções:

BEGRÆNSETGYLDIGHED – ANV.AFART. 23, STK. 1, 2. AFS., FO.(EF) 223/77

BESCHRÄNKTE GELTUNG – ANWENDG. ART. 23, ABS. 1 UNTERABS. 2 VO (EWG) 223/77

ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΕΝΗ ΙΣΧΥΣ: ΕΦΑΡΜΟΤΗ ΑΡΘ. 23. ΣΑΡ. 1, ΕΔΑΦ. 2, ΚΑΝ. (ΕΟΚ) 223/77

LIMITED VALIDITY – REG. (EEC) 223/77, APPLICATION ART. 23 (1) 2ND SUBPARA

VALIDITÉ LIMITÉE: APPLICATION ART. 23, PAR. 1, AL. 2, PÈGL. (CEE) 223/77

VALIDITÀ LIMITATA: APPLICAZIONE ART. 23, PAR. 1, 2º COMMA, REG. (CEE) 223/77

BEPERKTE GELDIGHED: TOEPASSING ART. 23, LID 1, 2e AL., VER. (EEG) 223/77.»;

2. O nº 3 do artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo das disposições previstas nos segundo e terceiro parágrafos do nº 1 e no artigo 24º, cada título de garantia fixa permite que o responsável principal efectue uma operação de trânsito comunitário. O título, remetido para a estância aduaneira de partida, é conservado por esta.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Aplica-se até 30 de Junho de 1982.

Feito em Bruxelas em 9 de Dezembro de 1981

Pela Comissão Mista

O Presidente

Dr. Paul STEIGER